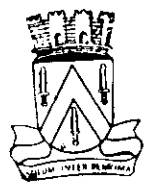


42



ESTADO DA PARAIBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 083/98 -- ORIGEM 025/98 .

Em 10 de setembro de 1998

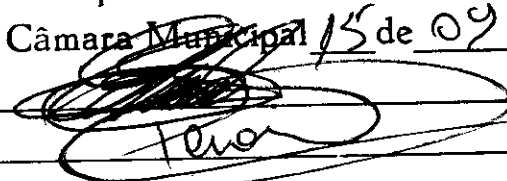

Autor PODER EXECUTIVO

Vip. Lins Ltda. - Telefax: 331.4

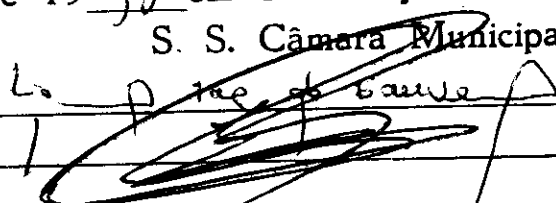

**EMENTA:** Complementa a Lei nº 1.040 de 26 de setembro de 1983, dispõe sobre os atos de limpeza pública no Município de Campina Grande e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

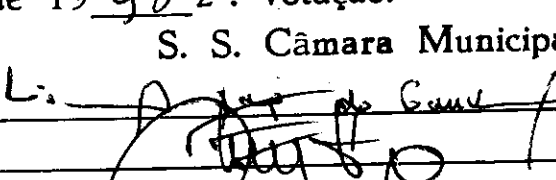
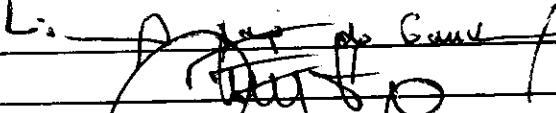
A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO  
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 15 de 09 de 19 98  
 Presidente  
 Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 10  
de 19 98 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal  
 Presidente  
 Secretário

Aprovado em sessão de 05 de 11  
de 19 98 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal  
 Presidente  
 Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**MENSAGEM Nº 025**

**De 25 de agosto de 1998.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Aderindo à campanha nacional desenvolvida pela **EMBRATUR**, neste ano de 1998, denominada "Onde tem lixo não tem turista", tenho a honra de encaminhar, para apreciação desse Legislativo, o presente Projeto de Lei que complementa a Lei nº 1040 de 26 de setembro de 1983 e dispõe sobre os Atos de Limpeza Pública no Município de Campina Grande. A referida campanha objetiva preservar o turismo das cidades brasileiras, dotando-as de condições de limpeza urbana que satisfaça o turista nacional e estrangeiro que visitam nossas cidades.

O **Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT**, pretende o engajamento de todos os municípios turísticos neste projeto, desenvolvendo programas de informação e coordenando ações que virão a ser estabelecidas como os mutirões nacionais de limpeza e as campanhas educacionais.

Além do processo educativo e de conscientização, nada pode ser feito sem o amparo de um instrumento legal que determine o comportamento dos cidadãos e dos turistas no sentido de manterem as cidades limpas.

Daí, a finalidade do presente Projeto de Lei que impõe normas de higiene e limpeza urbana no Município de Campina Grande visando dotá-lo de condições satisfatórias para o exercício da atividade turística. Determina, também, o desenvolvimento de programas de informação, através de palestras e campanhas educativas nas escolas e utilizando os meios de comunicação de massa, bem como, o estabelecimento de ações diversas, entre as quais a realização de mutirões de limpeza na cidade.

O Projeto, sub análise, complementa ainda a Lei nº 1040/83, que, entre outros dispositivos, disciplina sobre higiene pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Considerando ser o turismo uma de nossas principais fontes de renda e certo de estar contribuindo com os objetivos da **EMBRATUR** beneficiando o nosso Município estabelecendo normas de limpeza urbana, espero contar com o apoio dos Ilustres Pares desta Casa que compreenderão a relevância e o alcance da propositura. Encareço apreciar e votar a matéria em questão com a urgência possível.

Aproveito a oportunidade para reesternar a Vossa Excelência e seus Insígnies Pares, os meus protestos de mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

RECEBIDO NA SECRETARIA  
EM, 10 / 08 / 98  
AS 9.30 HORAS.  
SECRETARIO

**PROJETO DE LEI N° 025 083/98**

ORIGEM 025

**De 25 de agosto de 1998**

**COMPLEMENTA A LEI N° 1.040 DE 26 DE SETEMBRO DE 1983, DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1° - Constitui atos lesivos à limpeza do Município de Campina Grande:**

**I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação de limpeza urbana.**

**II - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.**

**III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.**

**IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, açudes, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.**

**Art. 2° - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local determinado para o recolhimento.**

**Art. 3° - Os bares, restaurantes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão lotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.**

Q



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 4º** – Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 5º** – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

**Art. 6º** – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

**Art. 7º** – O Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e demais setores da comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

**I** - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

**II** - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

**III** - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

**IV** - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

**V** - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

(R)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 8º** – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito